



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001268/2007-15
Recurso nº 165.844 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.267 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente EVI ALEXANDRE VARELA
Recorrida 4ª. TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

IRPF. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA.
DEDUÇÃO EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe autorização legal para deduzir, em duplicidade, da base de cálculo do imposto de renda, os rendimentos isentos de aposentadoria, percebidos por pessoas com mais de 65 anos de idade.

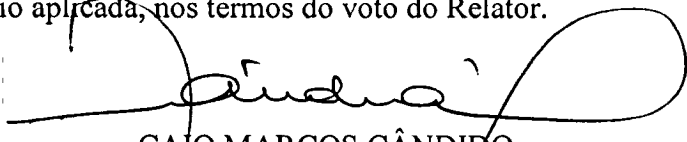
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PROVA. NECESSIDADE.

A multa de ofício qualificada só pode ser aplicada nas hipóteses em que há a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

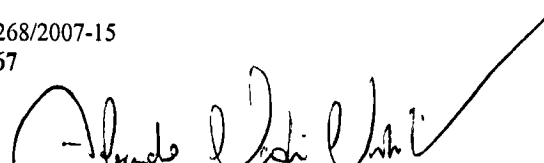
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício aplicada, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente



ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 115/121) interposto, em 20 de março de 2008, contra o acórdão de fls. 108/111, do qual o Recorrente teve ciência em 27 de fevereiro de 2008 (fls. 114), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 81/83, lavrado em 12 de abril de 2007 (ciência em 26 de abril, fls. 87), em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, dedução indevida de pensão judicial e dedução indevida de previdência privada/FAPI, verificadas nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005.

Em seu recurso voluntário de fls. 115/121, o Recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação, no sentido de que os rendimentos de aposentadoria do contribuinte são ao mesmo tempo isentos e dedutíveis.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que tanto a impugnação como o recurso limitaram-se a questionar o item 002 do auto de infração (dedução indevida de pensão judicial) e parte do item 003 (dedução indevida de previdência privada/FAPI).

Toda a argumentação do Recorrente centra-se no fato de que, segundo seu entendimento, teria direito a dois benefícios simultâneos, quais sejam, a dedução prevista no artigo 79 do RIR/99 e a isenção a que se refere o artigo 39, XXIV, do mesmo RIR/99.

No tocante às deduções pleiteadas indevidamente em suas declarações de ajuste anual, depreende-se que o Recorrente interpretou incorretamente o RIR/99 (Decreto nº

3.000, de 26 de março de 1999), ao mencionar que o regulamento “(...) acolhe os dois benefícios, isto é, tanto a isenção da receita de aposentadoria (até o limite) quanto à dedução do mesmo valor, de outras receitas, que o mesmo contribuinte perceba” (fls. 117).

Assim, de acordo com a interpretação dada pelo Recorrente aos artigos 79 e 83 do RIR/99, existiriam 2 (dois) benefícios cumulativos aos aposentados com mais de 65 anos de idade: **i)** a isenção até o limite legal; e **ii)** a dedução desse mesmo limite, na declaração de ajuste anual, dos outros rendimentos percebidos.

Data venia, esse não é o melhor entendimento.

De fato, a Lei nº 9250/95, na linha do que já previa a Lei nº 7713/88, dispôs que os rendimentos provenientes de aposentadoria estariam isentos do imposto de renda, nos seguintes termos:

“**Art. 6º.** Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

“XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.”

Todavia, se a legislação se limitasse ao dispositivo transcrito, fatalmente os contribuintes teriam de antecipar, mensalmente, o imposto de renda sobre o rendimento de aposentadoria, informando o benefício apenas no momento da entrega da declaração de ajuste anual.

Justamente para evitar tal antecipação, constou da mesma lei permissão para dedução, da base de cálculo mensal, da parcela isenta, nos seguintes termos:

“**Art. 4º.** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

“VI - a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade”.

No mesmo sentido, essa disposição foi incorporada no artigo 79 do RIR/99, da seguinte forma:

“**Art. 79.** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderá ser deduzida a quantia de novecentos reais, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de

direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade” (grifamos).

Dessa forma, diferentemente do defendido pelo Recorrente, não se trata de benefício concedido em duplicidade, mas sim do reconhecimento da mesma regra de isenção em dois momentos distintos, uma na antecipação mensal do imposto e outra no momento da declaração de ajuste anual.

Conseqüentemente, o recurso deve ser improvido quanto a este aspecto.

Não obstante, no que se refere à multa qualificada, as razões apresentadas pelo Recorrente devem ser acolhidas.

Nesse ponto, importante notar que o Recorrente atendeu às intimações realizadas pela fiscalização e apresentou as informações solicitadas.

Como é cediço, a multa qualificada só incide nas hipóteses em que a fiscalização comprove o evidente intuito de fraude, o que não restou demonstrado no presente caso.

De fato, consoante se extrai das declarações de ajuste anual colacionadas aos autos, o Recorrente, por entender corretas as deduções pleiteadas, deixou expressamente consignado o procedimento adotado e as razões que o justificaram, não tentando ocultar em nenhum momento o ocorrido (fl. 8, item 46, fl. 12, item 44, fl. 18, item 38, fl. 24, item 37).

Dessa forma, verifica-se não ter a fiscalização demonstrado, de forma incontestada, a existência de fraude (qualificada, ainda, pelo dolo e simulação), conluio ou sonegação no caso vertente, pressupostos estes indispensáveis para a qualificação da multa de ofício, a teor do que consta do art. 44, II, da Lei 9.430/96, na redação anterior à promulgação da Lei 11.488/07, vigente à época dos fatos narrados.

Não restando, pois, comprovada pela fiscalização quaisquer condutas do Recorrente que pudessem ser entendidas como dolosas, visando à ocultação do fato gerador do imposto de renda, entendo que igualmente não se poderia utilizar a “omissão” como pressuposto necessário à configuração da hipótese de incidência da multa qualificada.

A corroborar o quanto exposto, visando a impedir a aplicação indiscriminada de multas qualificadas, sem a necessária comprovação de seu suposto normativo, o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes consolidou o entendimento consubstanciado na Súmula 1ºCC nº 14, *in verbis*: “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

Dessa forma, necessária se faz a desqualificação da multa, a fim de reduzi-la para 75%.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para desqualificar a multa aplicada, tão-somente em relação à matéria objeto do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 2009


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA